



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

ALIENAÇÃO PARENTAL E SANÇÕES CABÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

ORIENTANDA – CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

ORIENTADORA – PROF^a. DRA CAROLINE REGINA DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO
2023**

CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

ALIENAÇÃO PARENTAL E SANÇÕES CABÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Caroline Regina dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2023

CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

ALIENAÇÃO PARENTAL E SANÇÕES CABÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador(a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Primeiramente agradeço a Deus por estar sempre presente na minha vida, por me guiar durante esta longa caminhada, pela força e coragem que me concedeu para chegar até aqui. Dedico este trabalho aos meus pais, sempre tão presentes e esforçados, jamais permitiram que algo me faltasse.

AGRADECIMENTO

Este trabalho é uma conquista, o fim de mais um ciclo extremamente importante, sonhado e esperado. Assim, gostaria de agradecer a Deus por ter me guiado, me dado força e por essa oportunidade.

Agradeço aos meus pais, que são os meus maiores exemplos e inspiração seja pessoal ou profissional, sempre acreditaram no meu potencial, me deram força e estão comigo nos melhores e piores momentos, todo o meu amor e carinho a vocês.

A todos os meus professores que me acompanharam durante a graduação, muito obrigada e em especial a minha orientadora, Dra. Caroline Regina dos Santos, agradeço por fazer parte deste momento especial, pelo apoio prestado, pela paciência e dedicação, vou sentir falta de suas aulas de processo civil, é um exemplo de profissional e ser humano.

Enfim, a todos que de alguma forma participaram da minha jornada e estiveram comigo, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia visou estudar a alienação parental e a suas sanções cabíveis ao alienador, analisando suas controvérsias nos termos da Lei nº 12.318/10. O número de dissoluções nos vínculos conjugais e de crianças brasileiras vítimas dessa prática de alienação vem se elevado durante os anos, todas sofrendo consequências no âmbito familiar e social. Por se tratar de um abuso psicológico com sequelas irreversíveis para criança ou o adolescente vítima, a alienação parental se torna um assunto social de importância. Esses fatores fizeram com que houvesse um interesse em pesquisar mais sobre o tema, buscando informações nos julgados e jurisprudências, fontes bibliográficas e a eficácia das leis brasileiras para prevenir e punir os alienadores, sendo crucial que os pais tenham noção de seus atos e reconheçam as consequências da alienação. A pesquisa volta-se num primeiro momento ao Direito de Família, contextualizando-o para que assim haja um aprofundamento na tópicos de Alienação Parental, pontuando sua origem histórica, seguido de aspectos jurídicos, reflexos sociais e a eficácia da Lei nº 12.318/10.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Lei nº 12.318/10.

ABSTRACT

This monograph aims to study Parental Alienation and your sanctions applicable to the alienator, analyzing their controversies under the Law nº 12.318/10. The number of dissolutions in marital bonds and Brazilian children victims of this practice has increased over the years, all suffering consequences in the family and social sphere. Because it is a psychological abuse with irreversible consequences for child or adolescent victims, parental alienation becomes an important social issue. These factors led to an interest in researching more on the subject, seeking information in judgments and jurisprudence, bibliographic sources, and the effectiveness of Brazilian laws to prevent and punish alienators, being crucial that parents are aware of their actions and recognize the consequences of parental alienation. The research turns at first to Family Law, contextualizing it so that there is a deepening in the topic of Parental Alienation, punctuating its historical origin, followed by legal aspects, social reflexes, and the effectiveness of Law nº 12.318/10.

Keywords: Family; Parental Alienation; Law nº 12.318/10.

INTRODUÇÃO

Atualmente a Alienação Parental é vivenciado por diferentes famílias brasileiras, fato que induziu à elaboração do Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, a qual proíbe quaisquer tipos de atos de alienação dos pais, sendo a principal fonte legislativa aplicável a esses casos, conceituando e trazendo medidas de prevenção e repressão contra a alienação parental. Foi tomado como amparo jurídico a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações vigentes auxiliares como a Lei da Guarda Compartilhada, com revisão bibliográfica em doutrinadores estudiosos no tema.

Entende-se que Alienação Parental é um dos temas mais delicados tratados pelo Direito de Família, tendo em vista as consequências negativas, tanto psicológicas quanto emocionais, que atingem a relação dos pais com os filhos. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi formulado o seguinte questionamento: Com isso o que influencia no surgimento da alienação parental? Quais os prejuízos que podem ser desencadeados pela Alienação Parental? O objetivo consiste em preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, por isso quais são as providências que podem ser adotadas pelo juiz? Segundo a legislação, o que pode ser feito nestes casos? Alienação é crime? Tem-se que a Lei da alienação parental supracitada possui total eficácia em nosso ordenamento jurídico brasileiro?

Outrossim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, a primeira mediante artigos, doutrinas e livros acessíveis por meio da biblioteca virtual e periódicos eletrônicos em acesso livre, internet. A segunda técnica, por intermédio de documentos, como as Jurisprudências dos Tribunais.

Este trabalho foi estruturado da seguinte forma: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. O primeiro capítulo apresenta breves ponderações sobre a família, englobando o seu conceito, origem, princípios e principais características, com especial relevância ao objeto do estudo os princípios da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O segundo capítulo, por sua vez, discorre sobre a alienação parental, evidenciando o conceito, bem como a origem e evolução histórica, as

consequências previstas, a distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental e relatos de famílias que passaram por isso.

O terceiro e último capítulo, uma breve análise da Lei n. 12.318 de 2010, juntamente com casos exemplificativos jurisprudenciais resultando em uma análise de meios eficazes de prevenção a alienação parental como a Mediação Familiar e a Guarda Compartilhada.

Entende-se assim a importância de um estudo dentro do Direito de família a Alienação Parental instituto presente no judiciário desde 2010, dita como uma violência contra a criança ou adolescente praticada por um dos genitores, objetivando analisar sua legislação com o intuito de promover meios eficazes para que a alienação parental não seja recorrente em nossas famílias.

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 DIREITO DE FAMÍLIA

- 1.1 Evolução no conceito de Família
- 1.2 Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família
- 1.3 O Poder de Família
- 1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

- 2.1 Histórico da Alienação Parental
- 2.2 Conceitos e Características
- 2.3 Efeitos da Alienação Parental
- 2.4 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação parental
- 2.5 Relatos

3 APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA 12.318/2010

- 3.1 Casos Exemplificativos na Jurisprudência
- 3.2 Controvérsias da Lei de Alienação Parental
- 3.3 Propostas de mudança da Lei de Alienação Parental ao longo dos anos
- 3.4 Mediação Familiar e Guarda Compartilhada

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1. DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. Evolução no conceito de Família

A palavra família, segundo Glanz (2005, p. 17), “surgiu do latim e significa escravo”. “Na Roma antiga, a família não era considerada a esposa e os filhos e sim ao conjunto de escravos que trabalhavam para servir um senhor e seus parentes”, Leite (2005, p. 23). O conceito de família foi modificando ao longo dos tempos e isso aconteceu pelas influências culturais, econômicas, religiosas, políticas, filosóficas e éticas de cada época, por tanto, não existe apenas um sentido que defina o termo família e sim um estudo ao longo dos anos para uma compreensão desta palavra.

Os códigos criados a partir do século XIX legislavam sobre a família sob o parâmetro de uma sociedade predominantemente rural e patriarcal, muito semelhante a família da Antiguidade. Nesse contexto, a mulher se encarregava dos afazeres domésticos e não possuía os mesmos direitos do homem. O marido era o chefe e o administrador da sociedade conjugal. Os filhos eram submetidos à autoridade do pai e eram vistos como continuadores da família, similar a família romana. A Igreja, nessa época, exercia um papel predominante na sociedade o que levava o Estado a adotar sua regulamentação no tocante a família e casamento. (VENOSA, 2017, p. 31).

Segundo o Código Civil de 1916, era considerado família apenas aquela formada pelo casamento entre homem e mulher; chamada família “legítima”, portanto, era aquela oriunda do matrimônio civil, de acordo com o artigo 229 então vigente. Logo o artigo 233 considerava o marido como o representante da sociedade conjugal, dando-lhe pleno direitos sobre toda a família, restando à esposa e aos filhos apenas corresponder às ordens deste, ou seja, ao regular sobre a família, trazia uma responsabilidade bastante discriminatória, limitando-a ao casamento, impedindo sua dissolução e, sobretudo, fazendo distinções entre seus membros. Não havia muito a debater sobre a alienação parental e a guarda compartilhada à época, e o divórcio só passou a ser permitido no Brasil em 1977, pela lei 6.515.

Ainda que na Constituição Brasileira, família ser amplamente conceituada baseando-se na convivência e ligação afetiva das pessoas, é também definida como um grupo de pessoas com certo grau de parentesco ou mesma afeição afetiva que residem na mesma moradia, sendo na maioria das

vezes, composta pelos pais e um ou mais filhos. A família tem a responsabilidade de proporcionar educação, cuidado e orientação comportamental no meio social, o ambiente familiar deve garantir segurança, conforto e bem-estar.

A partir das inúmeras transformações sociais vivenciadas no século XX, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família e as normas jurídicas foram modificadas gradualmente. Assim, foi possível inserir ao ordenamento as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 redimensionou o entendimento de família, incluindo o conceito de entidade familiar, decorrente da união estável entre homem e mulher ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Com isso, houve o reconhecimento da existência das famílias monoparentais passando a serem protegidas pelo Estado. (GONÇALVES, 2017, p. 26).

Por mais que não estejam explanadas, há diversas entidades familiares que não podem deixar de ser acatadas. Atualmente estão se tornando cada vez mais frequentes, fundamentadas principalmente na afetividade, tendo a doutrina discorrido sobre o tema, alcançando avanços jurisprudenciais. O embasamento que prioriza a segurança da família e o reconhecimento constitucional das relações extramatrimoniais é o vínculo afetivo que une as pessoas por identidade de projetos de vida ocasionando um comprometimento recíproco. Nesse sentido, a doutrina leciona que: “Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da entidade familiar (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva e a anaparental” (...) (BAPTISTA, 2014, p.24).

Atualmente, o conceito de família acatado pelo Direito ultrapassa os limites dos laços sanguíneos ou genéticos, pois a família é, sobretudo, caracterizada em seus aspectos emocionais e socioafetivos. Os laços afetivos legitimados como vínculos jurídicos autorizam o reconhecimento jurídico de novas famílias com estruturas diferentes, múltiplas e diversas – os arranjos familiares amparados pela Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se afirmar que: [...] um novo modelo da família fundado sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da funcionalização, da pluralidade e do eudemonismo. Essa nova roupagem axiológica impingida ao Direito de Família em nada coincide com o

modelo conservador, patriarcal hierárquico e matrimonializado inserido na codificação oitocentista (ALBUQUERQUE, 2004, p. 161).

Os modelos familiares acima referidos não são os únicos que existem, nem os únicos que devem merecer a tutela estatal. A menção aos mesmos serve para trazer uma ideia geral de como a família vem sendo encarada pelo ordenamento jurídico pátrio.

1.2. Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família

A partir desse entendimento nasce o Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família, que apesar de não estar expressamente positivado, pode ser entendido principalmente pelo artigo 1513 do Código Civil em vigor, que “aduz ser defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.” O núcleo familiar merece um cuidado especial e não deve ser tratado como as demais áreas do direito, sendo assim: [...] não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal (GAGLIANO, 2012, p. 91).

É importante ressaltar também onde se enquadra o “Direito de Família” no âmbito jurídico brasileiro. “O Direito de Família é um ramo do Direito que visa regulamentar as situações que envolvem as mais diversas estruturas familiares, pois isso interfere diretamente na formação da sociedade.” (BAFADV.com.br,2021). O Direito de Família regula as relações pessoais e patrimoniais na esfera familiar, de forma que intervém nesse espaço da vida privada sob diversos aspectos. Nesse sentido, a intervenção do Princípio de Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares, se faz necessária em algumas situações, ao passo que em outras nem tanto, sendo de extrema importância a aplicação dos princípios constitucionais na resolução dos casos concretos, revelando a interação entre direitos privados e públicos.

Entende-se que nenhuma outra instituição é mais privada e importante do que a família, visto que esta tem total autonomia para determinar a vivência de um indivíduo, o qual deve ser respeitado pelo Estado. A Constituição Federal

de 1988, reforçou ainda mais essa ideia, trazendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em regra, tendo um caráter absoluto por prezar pelas condições mínimas da dignidade humana, objetivando favorecer que a pessoa viva, cresça e se desenvolva sem distinção e com respeito. Este princípio está ligado ao direito das famílias, pois significa a garantia dos direitos respeitados pelo Estado, para todas as entidades familiares.

A família é a coletividade humana que antecede todos os demais. Pode ser considerada como um fenômeno biológico e social. Assim, o ser humano nasce no contexto familiar, onde, em sociedade, desenvolve seus interesses e objetivos. Logo, é nesse contexto que apareceram fatos elementares da vida, como a formação cultural, biológica, psicológica, bem como escolhas profissionais, afetivas, e também o lidar com os problemas. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 33).

A crescente intervenção excessiva no âmbito das relações familiares se tem muitas vezes pelo fato de que o Estado falha no fornecimento de condições básicas e essenciais para que o conjunto familiar possa criar e educar seus filhos de forma autônoma, sendo necessário, portanto, uma intervenção muito mais invasiva na posterioridade. Lembrando que advém dessas falhas, a Alienação Parental por exemplo, já que o acompanhamento psicológico e social do infante e dos pais recém separados é de extrema importância.

Sendo assim, deve-se ter em mente que o Estado necessita trabalhar como um garantidor, ou seja, proporcionar as condições mínimas e necessárias para a formação da família, para que os pais possam criar seus filhos com dignidade, e, que posteriormente não seja necessário o Estado intervir de uma maneira invasiva.

1.3. O Poder de Família

Segundo Madaleno (2018), o poder familiar era denominado pátrio poder até a revogação do Código Civil de 1916, a expressão que foi substituída pela atual através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, foi o marco dessa mudança que permitiu um tratamento humanizado para as crianças e aos adolescentes por meio da doutrina da proteção integral, pois havia na época a visão da sociedade patriarcal em que ao pai era atribuída a postura de um

representante da família, com poderes sobre seus filhos e esposa submissos às suas decisões e imposições. Além disso, somente com o impedimento ou falta do esposo a mulher poderia exercer o poder familiar, mas seria tomado novamente se ela contraísse novo casamento.

Nessa perspectiva sociojurídica e constitucional de família, entende-se que o poder familiar pode ser definido em função de: “Ser um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.” (DINIZ, 2009, p. 552).

De acordo com Rosa (2020), o poder familiar pode ser conceituado “como um munus público, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos”.

O desvio do comportamento esperado dos pais ao exercer o poder de família pode resultar em suspensão ou perda. Esta medida visa proteger os menores de violações dos pais ou abusos no exercício do poder familiar, para garantir seu crescimento da melhor forma possível. O Código Civil apresenta formas distintas relacionadas a perda do poder familiar, a saber: extinção, suspensão e perda do poder familiar. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014)

As causas de extinção do poder familiar estão disciplinadas em rol taxativo no artigo 1.635 do Código Civil, sendo elas: pela morte do genitor ou do filho, pela emancipação nos termos do artigo 5º também do Código Civil, pela maioria ou por adoção. Confirmada qualquer uma dessas condições, deixa de existir o poder familiar. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017)

Nestes termos, compreende-se que qualquer ato nocivo à saúde, integridade física ou psíquica da criança, é capaz de causar a perda do poder familiar, o que vai definir se a mesma será total ou parcial é gravidade do ato.

Apesar de divorciados, os pais detêm o poder familiar, mesmo que, em regra, apenas um deles exerça a guarda de fato. Igualmente, “quando os pais forem suspensos/destituídos do poder familiar, nas hipóteses previstas no art. 1.635 do Código Civil, e o menor for abrigado, ou por qualquer razão, for inserido em família substituta” (SIEGEL; NETO; SOARES, 2016, p. 1357), tal como especifica o artigo 28 do ECA (1990): “Art. 28. A colocação em família substituta

farseá mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. “ ” .

Assim, equiparou-se os deveres maternos e paternos, com os avanços da sociedade e o próprio desenvolvimento familiar, desconstruindo o antigo conceito da família tradicional romana, conforme compreendia-se a legislação vigente no século XX. Posto isso, tornou-se mais comum as dissoluções conjugais, onde os pais passam a discutir a guarda de seus descendentes, por conseguinte, o surgimento da alienação parental passa a ser mais habitual nos tribunais. Confirmando o fato, a recente reportagem da Assessoria de Comunicação do IBDFAM, diz que o aumento no que diz respeito a divórcios judiciais com sentença de guarda compartilhada dos filhos, passou de 7,5% em 2014, para 26,8% em 2019.

Seguindo este entendimento, mesmo quando os genitores são separados, o não guardião continua a ser titular do poder familiar, podendo apenas variar de acordo com a forma de exercício do mesmo. Ainda, o Código Civil em seu artigo 1.589 leciona que os pais que não residam com seus filhos têm não só o direito, mas também o dever de visitação e supervisionamento quanto à educação e formação. (MADALENO, 2018)

Madaleno (2018) acrescenta também que ambos os pais devem exercer conjuntamente esta função de forma mais harmoniosa possível, para que as decisões de um e outro não afetem o interesse superior do filho. Com isso, alienar uma criança com o intuito de afastá-la de um dos genitores é inadmissível, e se faz necessário um estudo mais completo de cada situação.

1.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o propósito de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, protegendo seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade e seu direito de convivência familiar, para que caso esses direitos sejam atingidos de alguma forma prejudique o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desta criança. Entende-se assim que Alienação Parental, por diversas vezes, atinge diretamente todos esses direitos fundamentais citados e esta cada vez mais presente no cotidiano e por isso a

Constituição enumera os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias, a família, a sociedade e também o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a estas crianças e adolescentes o direito de serem criados inseridos em um ambiente familiar saudável, exigindo dos familiares, principalmente dos pais o dever de educar os seus filhos sem lhes omitir afetividade fundamentais como carinho, paciência e amor, para que seja formada de forma coerente o caráter e a personalidade da criança.

Assim, para que ocorra um bom relacionamento familiar, a convivência entre pais e filhos não podem ser consideradas como um direito e sim como um dever a ser cumprido. É de dever dos pais a visita aos filhos, a boa convivência, sendo assim, quando ocorre o litígio do divórcio e uma das partes decide que o outro deve se afastar, quebrando esse vínculo, tal atitude vai completamente contra todos os princípios que são determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, existindo assim uma quebra de todos os direitos fundamentais a esta criança.

O não cumprimento das obrigações do genitor com relação as responsabilidades familiares para com os filhos produz danos emocionais que devem ser reparados. Assim, o dano à dignidade humana do filho em processo de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais visivelmente omitidos não fiquem impunes, mas, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser estimado e considerado pelo poder Judiciário em decisões acerca do assunto e mostrar que o afeto tem um valor alto na nova configuração familiar.

2. Alienação Parental

2.1. Histórico da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em 1985, a partir de experiências como perito judicial por Richard Gardner nos Estados Unidos, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia.

Alguns doutrinadores brasileiros, após esta descrição, opinaram a respeito dos estudos feitos pelo professor Gardner. Marco Antonio Pinho aduz que: “apesar de haver registros deste conceito desde a década de 40, Richard Gardner foi o primeiro a defini-lo como Parental Alienation Syndrome nos anos 80”.

Por ser um dos pioneiros no assunto, as teorias pregadas pelo professor e psiquiatra Richard Gardner são mencionadas no mundo todo e servem de base para sentenças judiciais. Segundo o médico, a Síndrome de Alienação Parental foi desenvolvida por crianças após estas terem passado por uma “lavagem cerebral” feita pela mãe contra o pai. Em síntese, desde a década de 80, o instituto da Alienação Parental vem sendo abordado e discorrido corriqueiramente em casos que abrangem o direito de família principalmente em processos cujo objeto da lide é o abuso praticado pelos genitores com relação ao envolvimento familiar após a ruptura conjugal.

2.2. Conceitos e características

Quando se fala de alienação parental, equipara-se em desconstituição da imagem familiar, sendo um dos genitores, seja o pai ou mãe, afetado. Se faz muito presente quando há separação do casal, porém também pode ocorrer com os pais estando casados. Ou seja, procede da ação de um dos pais ou parentes próximos que persuadem a criança a detestar e rejeitar a outra parte, distorcem a imagem do outro, de forma consciente ou inconsciente. Existe casos em que a alienação perdura por um longo lapso temporal, com sequelas psíquicas e comportamentais ao filho.

Á vista disso, percebe-se que o ato de alienação parental ocorre, quando são colocadas barreiras de modo contínuo para que a criança não veja um de seus genitores; quando um dos responsáveis legais não compartilha com o outro informações importantes acerca da educação, saúde, mudança de endereço.

No Brasil, segundo a lei de nº 12.318, de 2010, descreve acerca da alienação parental sendo definida em seu artigo 2º da seguinte maneira: Art. 2º -Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para Trindade (2007, p. 112), Alienação Parental é um processo em que o genitor titular da guarda afasta o outro genitor da vida do(s) filho(s) através de artifícios e manobras para dificultar o encontro entre eles. Tentando atingir um ao outro, esses genitores negligenciam o fato de as crianças, desde o nascimento, terem direito ao afeto, à assistência moral e material e à educação. Guazzelli (2007, p. 68) afirma que a Alienação Parental pode seguir por muitos anos, com graves conseqüências, tanto de ordem comportamental como psíquica, e só ser superada quando o filho conseguir alcançar certa independência do genitor titular, o que lhe permite perceber com bom senso a indução de que foi vítima.

Ainda, a alienação parental tem escopo extremamente destrutivo, pois permite que prole alimente inconscientemente mentiras e esqueçam bons momentos relacionados ao genitor alienado, conseqüentemente ocasionando o afastamento do filho ao alienado, enquanto o alienante se ocupa encaixando-se em posição de vítima distorcendo toda a realidade ao seu favor. (MADALENO 2020)

Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental.

No que diz respeito às fases dos estágios de Alienação Parental, segundo Viegas e Rabelo (2011), há estágios leve, moderado e grave. Em que, na primeira fase, leve, o menor se sente constrangido no momento em que está junto de ambos os pais, tem-se uma crise de confiança entre eles; na segunda fase, moderada, o menor se sente indeciso e desapegado do genitor alienado, a criança passa rejeitar o outro genitor; na terceira fase, grave, a criança fica

perturbada, colaborando com o alienante para difamar a imagem do alienado, começar a evitar qualquer contato com o genitor atacado. Esta fase é suscetível de reversão, porém demanda uma abordagem de profissionais na área de forma precisa.

Existem diversos relatos acerca da SAP onde são constatados problemas como a depressão, crises de identidade, comportamentos agressivos e em casos extremos já ocorreu até casos de suicídio, não deixando de ressaltar também a tendência ao vandalismo, alcoolismo e ao uso de drogas, todos esses podendo ser relacionados como consequência da Síndrome da Alienação Parental. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer integrada.

A alienação parental, portanto, remete ao processo de difamação, rejeição, ausência e conflito parental que envolve pais e filhos. Segundo Pereira (2015), uma das mais significativas evoluções do Direito de Família foi a nomeação de um conceito para a criação de um instituto jurídico para um antigo problema: ou seja, justamente a alienação parental.

2.3 Efeitos da Alienação Parental

Não restam dúvidas que a alienação produz sequelas negativas, assim a forma pela qual os pais optam por lidar com o fim da vida conjugal, por intermédio do divórcio ou da dissolução da união, ou até em casos onde os pais continuam juntos, torna-se um fator determinante para o futuro, alcançando as prováveis relações pessoais das crianças ou dos adolescentes envolvidos (MADALENO; MADALENO, 2021).

Do mesmo modo, de acordo com Nader (2016) as consequências da alienação parental, atingem tanto a criança quanto o genitor alienado e, consoante a sua frequência e proporção, pode acarretar na síndrome da alienação parental com a presença de distúrbios psíquicos.

Tem-se que as consequências decorrentes do ato de alienação parental, mesmo que não sejam intencionais, causam uma série de repercussões na vida das crianças e adolescentes submetidos a tal violência

psicológica, como problemas emocionais e comportamentos antissociais, além da culpa, quando adulto ou alcançada a maturidade, por ter ignorado o genitor ou parente, conforme afirma Pereira (2018): Essa conduta, muitas vezes não intencional, provoca na criança distúrbios emocionais; se de um lado estimula um sentimento de cumplicidade e aceitação do comportamento do alienador, de outro suas atitudes são marcadas por manipulações e chantagens, causando na criança ou no jovem sentimentos de culpa e revolta quase sempre inconscientes. Dentre os problemas apresentados pela criança que sofre esse tipo de violência psicológica, destacam-se: a propensão a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, depressão, suicídio e, atingida a maturidade, o remorso pelo desprezo do genitor ou parente.

De acordo com Hironaka e Campos (2010), o ato de alienação parental atinge a pessoa do alienado e todos aqueles que o rodeia, como é o caso dos amigos e familiares, impossibilitando que a criança tenha acesso ao fundamental, convívio com todo o núcleo familiar.

2.4. Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação parental

Considerando a Alienação Parental como uma síndrome, a psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta conceitua a Síndrome da Alienação Parental como se tratando de desordem psíquica conhecida há mais de 20 (vinte) anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das conseqüências dos conflitos parentais pós-divorcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Atualmente é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro.

Madaleno (2018), afirma que a Alienação Parental é algo abrangente, que apenas define o afastamento de um genitor por parte da criança. Assim, para a caracterização da Síndrome da Alienação Parental é necessário uma série de sintomas que surgem simultaneamente. Acrescentando a isso, Richard Gardner, apud Madaleno (2018), que traz explicação, onde mostra que a Síndrome da Alienação Parental se difere da Alienação Parental, pois, esta pode ser causada pela situação real de abuso, negligência, conflitos materiais ou de maus-tratos, isso significa que na Alienação a repulsa pelo genitor é causado por eventos que a criança repulsa como por exemplo agressividade e alcoolismo. Por outro lado, não deve ser confundido com atitudes normais no dia a dia, como

por exemplo repreender a criança por fazer algo inadequado, isso na Síndrome da Alienação Parental será intensificado pelo genitor alienante e trabalhado como munição contra o genitor alienado.

De acordo com Souza (2010, p. 52), para Gardner, a Síndrome de Alienação Parental “é tida como uma perturbação da infância ou adolescência que surge em decorrência de um conflito conjugal, onde um dos genitores inicia uma campanha para que a criança venha rejeitar veemente o genitor não guardião”.

Richard Gardner (2002, p.03) definiu oito critérios para detectar a Síndrome da Alienação Parental - SAP, sendo eles: 1) Campanha para denegrir o progenitor alienado; 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado; 3) Falta de ambivalência; 4) Fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Na campanha para difamar um dos progenitores estão presentes as falsas acusações, como abusos sexuais, maus tratos, injúrias, ataques depreciativos e mal intencionados, bem como diminuição do contato mediante justificativas como doenças, excursões, atividades extracurriculares, entre outras. O filho passa então a agir de forma espontânea compreendendo o progenitor alienado como um desconhecido e sente como uma agressão sua proximidade. (CINTRA, et al., 2009, p. 199). No segundo critério (racionalizações fracas, absurdas ou frívolas) trata-se da forma como as crianças reagem a obrigações que os pais impõem, como hábitos de higiene ou alimentares, atribuindo alergias dermatológicas aos padrões de higiene do genitor alienado, ou mesmo doenças gastro-enterológicas à alimentação fornecida pelo mesmo. A criança pode também exagerar em traços de personalidade ou caráter do genitor alienado e fazer referências a episódios negativos da vida em comum, antes da separação. Esses argumentos podem inviabilizar qualquer tentativa de diálogo do genitor alienado com a criança. (CINTRA, et al., 2009, p. 199).

Sobre o terceiro critério que é a ambivalência, mencionado anteriormente, cabe esclarecer que habitualmente, e principalmente quando se nutre sentimentos fortes por alguém, ninguém é absolutamente maravilhoso ou

totalmente mau. Há um complexo de sentimentos, especialmente na seara familiar. Até mesmo crianças abusadas sexualmente são capazes de lembrar-se de bons momentos que tiveram com o abusador, ou mulheres maltratadas pelos maridos que podem ter saudade de lembranças do noivado. Portanto, só um filho de pai alienado poderia expressar um sentimento de ódio puro, sem nenhuma ambivalência, permitindo assim a identificação da síndrome. (CINTRA, et al., 2009, p. 199). O Fenômeno do pensador independente, quarto critério, é a autonomia do pensamento por parte da criança, ela afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade sem influência do outro genitor. Nessa fase é ainda mais difícil detectar a patologia, porque o alienador, de forma dissimulada e por não precisar mais incitar o filho contra o outro pai, pode até mesmo atuar como conciliador daquela relação. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 45).

O quinto critério, apoio automático da criança ao progenitor alienador, se evidencia quando a criança entende que precisa tomar partido dentro do conflito dos pais, e, portanto passa a apoiar o genitor alienador de forma consciente. Assim, qualquer ataque ao alienador é compreendido pela criança como um ataque a si própria, assumindo essa responsabilidade pela defesa contra tudo. Esse contexto está conectado à ausência de ambivalência. (CINTRA, et al., 2009, p. 200). No sexto critério, os filhos alienados demonstram ausência total de culpa referente aos sentimentos e à exploração econômica do genitor alienado, as difamações tornam-se ainda mais injustas, pois a criança nem sabe direito o que aconteceu, não reconhece verdade nos fatos, só tem a intenção de difamar a imagem do pai alienado e defender o alienante, justificando qualquer ato praticado. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 45). No sétimo critério, a criança descreve cenas como se as tivesse vivido, entretanto, quando é entrevistada, ela precisa de um esforço maior para “recordar” de fatos e tais recordações são incongruentes, cheias de contradições. Ainda, quando a mãe (quando é a alienadora) está presente nas entrevistas, interrompe com esclarecimentos, intervém com olhares e contatos físicos sutis com a criança. (CINTRA, et al., 2009, p. 200).

Frequentemente, a síndrome é desencadeada nas disputas judiciais pela guarda dos filhos, em virtude dos sentimentos gerados como traição, rejeição, abandono e angústia. Além disso, quando há distúrbios psíquicos que

não sejam administrados corretamente pelos pais, a âmbito pessoal, podem se tornar conflitos interpessoais, por exemplo, quando a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio acaba sendo projetada no outro. Dessa forma, o conjunto de mudanças decorrentes do fim da relação e a instabilidade emocional são capazes de levar os genitores a utilizarem seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionada ao outro. (MADALENO e MADALENO 2017, p. 50).

Para Strucker (2014) a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que se fala no mundo jurídico são conceitos que estão ligados, porém não devem ser confundidos. Dessa forma, Fonseca (2009) assim diferencia os dois termos: A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Diante o exposto, Síndrome da Alienação Parental decorre de um conjunto de sintomas resultantes da Alienação, que sucede o afastamento do menor ao genitor alienado de forma injusta. Por sua vez, a alienação é ampla, se manifesta como uma campanha injuriosa por parte de um genitor contra outro, induzindo a prole romper relações por fatos verídicos. (SCHÄFER, 2019)

2.5. Relatos

Nesse tópico serão expostos alguns casos onde ocorreram a Alienação Parental. Diversos pais e advogados têm encontrado maneiras de relatar suas histórias, seja através da Internet, seja também através de artigos, livros e palestras. Uma dessas pessoas relatora foi Denise Duarte, que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, baseado em casos que vivenciou durante seu trabalho. Em seu artigo, ela utilizou nomes fictícios, mas tratando de casos verídicos. Iniciado com o caso de Lucila: (ROSA, 2008, p. 28).

- “Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha. O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.” A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina. O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai nem a mãe se referiam ao descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso. A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe. Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas). Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia

mais ir à casa do pai. A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”. (ROSA, 2008, p. 28) Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser falado. Após o término da entrevista, a afirmação de Denise: “Finalizamos o laudo sem ter a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe (...)” (ROSA, 2008, p. 29) Portanto é demonstrada com clareza a dificuldade ocorrida, e que realmente é necessária uma avaliação imediata, pois casos como esse não devem demorar para evitar consequências maiores. Denise então conclui o caso: “Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento, nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido contato entre pai e filha.” (ROSA, 2008, p. 29) É indubitável que se trata de Alienação Parental que envolve falsas memórias e que se não fosse esclarecida em tempo o pai poderia ter sido completamente afastado.

Se trata de um texto de Maria Helena Alcântara Lisboa, que recebeu um paciente trazido por um advogado:

- Maria Helena Alcântara Lisboa, Psicóloga Clínica Especialista, relata um caso de um pai que é afastado de sua filha mesmo ainda casado, morando no mesmo ambiente que mãe e filha, e esta situação só piora com a separação. É

identificada assim a Síndrome da Alienação Parental, vinda por sequelas que a mãe obtinha da figura de um pai. Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Explique melhor não pode ser pai? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado. Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de

poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho. Fazendo com que se caracterize alienação parental. (ROSA, 2008, p. 30/31)

Nesse caso, a mãe pretende se tornar a única segurança que a criança poderá ter. Não havendo limites, descontrola-se e acaba, indiretamente, e mesmo sem notar, alienando o filho, pois ela mesma teve uma vida sem a figura paterna, que considera normal. Nesse contexto, em particular, a relação anterior da mãe com seu pai trouxe consequências, pois o amor infantil segue o princípio de que “amo porque sou amado”. Logo, essa mãe, que não recebeu amor do pai e, por isso, não reconhece a figura paterna, estabeleceu a alienação parental, uma vez que não sendo suficientemente boa, não conseguiu transferir o amor de sua filha para o seu pai, porque o amor é o sangue da vida, o poder de reunião do que está separado.

Outro caso veraz foi mencionado pelo site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, mediante artigo publicado no Correio Brasiliense, no ano de 2003:

- “João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. 'Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso', lembra João, funcionário público. Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: 'Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o

dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante'. João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. 'Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo". (ROSA, 2008, p. 30).

A partir desses relatos entende-se a importância de se falar sobre o Alienação Parental, ela se configura como um abuso moral, que afronta princípios e direitos basilares das crianças e dos adolescentes como a dignidade humana, o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança, e, por isso, deve ser fortemente combatida. Deve-se haver o compartilhamento entre os pais, de forma real, com o cuidado com os filhos dentro e fora do casamento, fortalecendo o vínculo entre ambos.

3. Aplicabilidade da Lei Brasileira 12.318/2010

3.1 Casos exemplificativos jurisprudenciais

Por meio das jurisprudências foi possível demonstrar a propagação da prática de alienação, a qual poderia ocorrer em diferentes organizações familiares, sendo que em 2003 ocorreram as primeiras decisões judiciais confirmando casos de alienação parental. (FREITAS; PELIZZARO, 2011, p.18).

No intuito de abranger melhor o tema, bem como para expor sua aplicação prática nas decisões judiciais, apresenta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decisão proferida antes do surgimento da Lei especial, onde já se falava sobre a Prática de Alienação Parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS A MENOR. ABUSO SEXUAL. I - NESTA SEDE RECURSAL SE ANALISA TÃO-SOMENTE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. II – EM SITUAÇÕES DESSA NATUREZA, GRAVES, É PREFERÍVEL SACRIFICAR MOMENTANEAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO AGRAVANTE DO QUE CORRER O RISCO DE, EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS, ACARRETAR MAIORES PERTURBAÇÕES PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS, QUE POSSAM COMPROMETER, INDELEVELMENTE, A VIDA MORAL E PSÍQUICA DA MENOR. III - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 92678820048070000 DF 0009267-88.2004.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/04/2005, DJU Pág. 94 Seção: 3) RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação cautelar proposta por M.A.R. em desfavor de P.E.C.A., com a qual pretende a suspensão de visitas do réu-agravante à filha menor das partes. A decisão agravada tem o seguinte teor: "(...) Os fatos narrados são gravíssimos e encontram respaldo no relatório psicológico constante às fls. 9/10. Nesse documento, a profissional responsável pelo atendimento à menor narrou que essa apresenta dificuldades em inserir a figura paterna em brincadeiras lúdicas com bonecos, além de ter relatado, na presença da genitora, que o pai teria passado a língua "em seu bumbum, na peleleca" Diante da seriedade da acusação, creio que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, pois é inconcebível que um pai pratique tais atos com a própria filha. O prosseguimento das visitas, caso verídicos os fatos narrados, poderá

acarretar irreparável prejuízo psicológico e físico à criança, que conta com apenas dois anos de idade. Sopesando-se o direito de visita do pai e a proteção à integridade física da menor, inegável que o bem-estar da criança deve ser o objetivo primordial. Assim sendo e tendo em vista que, ao menos em cognição sumária, há indícios da verossimilhança da alegação, defiro a liminar para suspender o direito de visita de P.E.C.A. à sua filha C.B.A.A.. Designe-se audiência para a oitiva da psicóloga da menor, cuja presença deverá ser providenciada pela autora. Expeça-se mandado. Cite-se, nos termos do artigo 802, do CPC”. Alega o agravante que a decisão agravada estriba-se em laudo unilateralmente elaborado, sem atentar para a verdadeira situação de beligerância que existe entre os genitores da menor. Enumera os processos ajuizados por ambas as partes desde o nascimento da menor C.B.A.A.; afirma que a agravada e sua tia (Sra. L.) objetivam eliminar a figura paterna perante a criança, citando, inclusive, a Síndrome de Alienação Parental, que seria uma programação feita por um dos genitores para que a criança passe a odiar o outro; que registrou ocorrência policial (nº 442/2004-0), quando tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial. Conta que a tia da agravada acusou o agravante de ter sequestrado a agravada, tendo sido instaurado inquérito policial, com o qual ficou esclarecido que a agravada tinha viajado sem avisar a família (documento de fls. 65/6). Assevera, ainda, que a Sra. L. é “inimiga capital” do agravante, sendo possível que esta tenha influenciado a menor durante as sessões, já que as presenciou; que a agravante e sua tia não têm condições de proporcionar o bem-estar que a criança tem direito. Pede o agravante o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do pedido para que seja reformada a decisão agravada. Preparo, fl. 74. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fls. 77/81. Intimada, a agravada manifestou-se (fls. 83/96), afirmando que a menor C.B.A.A. sempre foi tratada com amor por sua família materna; que após visita ao pai, ora agravante, passou a ter comportamento agressivo; que procurou ajuda profissional da psicóloga, Dra. Miriam Márcia Ramim Santos, CRP nº 6582-0, tendo sido constatado que a criança estava sendo exposta a ações de abuso sexual; que tal fato foi constatado por meio de “brincadeiras espontâneas com bonecas e bonecos, para que pudesse reproduzir sentimentos reservados em seu inconsciente”. Aduz, ainda, que não acusa o agravante de cometer o crime, mas a medida tem o objetivo de prevenir o agravamento dos fatos relatados pela criança. Afirma que deve ser preservado o bem-estar físico-psíquico da menor, interesse preponderante. Posteriormente, o agravante juntou os documentos de

fls. 98/112, dentre os quais consta do termo de declaração perante o Delegado de Polícia da Primeira Delegacia de Polícia, a confissão de que teria forjado um assalto, retirando do caixa sete cheques de valores diversos e, aproximadamente, R\$ 700,00, em dinheiro, que com o dinheiro fugiu para o Rio de Janeiro, lá permanecendo por um mês e meio; que o sentimento de vingança em relação à sua chefe (Sra. V.) a fez subtrair o dinheiro. O Ministério Público apresentou parecer da lavra do i. Procurador de Justiça, Dr. Petrônio Calmon Filho, oficiando pelo conhecimento e improvemento do agravo. É o relatório.

No presente caso pode-se identificar uma grave acusação por parte da genitora, que conforme afirma, o agravante tem o objetivo de afastar o genitor da convivência com a filha, arguindo que esta teria sofrido abuso sexual por seu pai, com o objetivo de, ao longo da apuração do delito, conseguir preliminarmente afastar a suposta vítima do acusado. Identica-se que a tia da criança também contribuiria com a prática, dessa forma, salienta que não apenas os pais podem ser alienadores, mas também outras pessoas do convívio doméstico, os próprios familiares.

Assim, neste caso em especial, decidiu por sacrificar, momentaneamente, o direito de convivência do pai, em decorrência dos fatos de abuso sexual narrados, a fim de evitar mais perturbações a criança. Tendo em vista o caso acima e diante de todos os reflexos negativos causados na criança e no adolescente que sofrem com os atos de alienação parental, bem como a necessidade de ampliar o entendimento dos operadores de direito e a punibilidade dos alienadores se fez necessário a criação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

Cita-se, também, as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causa

prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056781933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056781933 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2013).

Pode-se ver que em ambos não foi reconhecida a prática de alienação parental. No primeiro caso o adolescente entende que o conflito é entre seus genitores, que nada tem a ver com a sua relação de filho. Entretanto, no segundo caso, o adolescente devido à ausência do pai e por ter presenciado episódios de agressão físicas contra sua genitora praticados pelo genitor, decide pelo distanciamento e não demonstra a intenção de visitar o pai, desqualificando a prática de alienação parental.

Ainda, a Jurisprudência Catarinense, através de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no dia 01 de outubro de 2020 reconheceu o ato de alienação parental em razão da genitora ter impedido a convivência física do pai com o menor, sob a alegação da pandemia do Novo Coronavírus, além de

aumentar manutenção por chamadas de vídeo (SANTA CATARINA, 2020, grifo nosso) vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕS MULTA DE R\$ 500,00 À GENITORA POR OBSTACULIZAR A CONVIVÊNCIA ENTRE AUTOR E FILHO. RECURSO DA RÉ. VISITAS. ALEGAÇÃO DE QUE INTERROMPEU A CONVIVÊNCIA FÍSICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. AVENTADA MANUTENÇÃO DO CONTATO POR CHAMADAS DE VÍDEO. TESES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA MANUTENÇÃO DAS VISITAS. GENITORES QUE DEVEM ATENDER AOS CUIDADOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS PARA MANTER A CONVIVÊNCIA. LEI N. 12.318/2010. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 6º, III, DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. CONTUDO, DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO PELA ADVERTÊNCIA. INCONTROVÉRSIA SOBRE O IMPEDIMENTO DA VISITA. ATO DE ALIENAÇÃO CONFIGURADO E ADVERTIDO. MULTA AO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE QUE O GENITOR DESCUMPRE OS DIAS DE VISITAS. PRETENSÃO DE APLICAR AO AGRAVADO A MESMA PENALIDADE PELO DESRESPEITO À CONVIVÊNCIA ESTIPULADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETE ÀS PARTES INTERESSADAS PLEITEAR AO JUÍZO O AJUSTE DOS DIAS DE VISITAÇÃO. REQUERIDA QUE DEVE COMUNICAR AO MAGISTRADO O DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR E PLEITEAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004610-02.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020).

A constatação da existência ou não da alienação parental, não é tarefa fácil, ainda que a experiência do magistrado seja ampla, é importante o auxílio técnico de profissionais de diferentes áreas como psicólogos, assistentes social, psiquiatras, de modo que, por meio de laudo possa obter um resultado mais conciso, se houve ou não a alienação.

3.2 Controvérsias da Lei de Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental possui também aspectos negativos e controversos, pois apesar de haver uma boa intenção de proteger o infante, pode propiciar situações contrárias, como por exemplo: a) falsa denúncia de abuso; b) acesso do genitor abusador ao filho, gerando riscos ao infante; c) mãe impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho; d) pena de multa de baixa eficácia para questões familiares; e) competência de múltiplos e diversos juízos para decidir a questão da alienação parental com a perda da especialização e da celeridade, etc.

O próprio alienador, muitas vezes, utiliza do Poder Judiciário para distanciar o menor da parte alienada, mediante acusações graves e infundadas, por isso é importante que haja cautela do juiz e algum elemento identificador de alienação parental, adotando com a máxima urgência as medidas cabíveis para minimizar o problema.

Estudiosos como Rodrigues e Souza & Barreto, fazem menção à alienação parental e à produção de falsas memórias, como o do incidente de abuso sexual. O responsável alienador induziria o infante de tal modo que acreditaria que sofreu abuso sexual sem nunca ter sofrido.

É de suma importância identificar a presença de outros indícios que admitam caracterizar a alienação parental e que a denúncia do abuso foi motivada por vingança com o intuito de afastar o filho do genitor. Maria Berenice Dias acrescenta que “para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor” Maria Berenice defende a perda da guarda, quando comprovada a falsidade da denúncia de abuso sexual, pois sem punição serão contínuas posturas que prejudicam o sadio desenvolvimento do menor.

No entanto há aquele genitor alienador que utiliza-se da lei de alienação parental em seu benefício para apoderar-se de um direito sobre a vítima. Sendo assim, busca uma forma de consentimento legal e por consequência judicial para a prática de um crime, como o abuso sexual. Rolf Madaleno pontua que: [...] é defendido que a existência de uma lei específica

para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual. Assim, a evidência de alienação parental não deve indicar a resolução do processo e do caso.

Na situação onde o pai ou a mãe se veem impotentes diante da decisão de se ampliar o acesso do abusador com o filho o abuso sexual não é provado por perícia, o genitor que denunciou pode ser acusado de praticar alienação parental. O impasse dessa situação é que muitas das vezes é difícil conseguir provas do abuso, seja em razão da vítima ter demorado em comunicar o genitor de que foi abusada pelo outro, seja em razão do tipo de abuso que não deixar nenhum vestígio físico. Sendo assim, acontecem duas injustiças, a falta de punição pelo abuso e a indevida categorização de um genitor inocente como alienante.

No artigo 2º, inciso VI da lei de alienação parental, preconiza-se a classificação como ato de alienação parental a falsa denúncia contra genitor. Esclarece que nem sempre uma acusação sem provas é falsa, pois às vezes não foi possível reunir provas juridicamente suficientes para dar início a um processo ou constituir uma condenação. E a partir de uma suposta falsa denúncia, que não é falsa, o outro genitor pode conseguir a guarda total do menor sob fundamento de que quem o denunciou está praticando alienação parental.

Há previsão de multa de baixa eficácia, quando se trata de questão familiar. A alienação parental afigura-se como ato ilícito, sendo necessário um componente subjetivo, dolo ou culpa, e o nexo de causalidade entre a conduta do alienador e o resultado. O dano ocasionado pela alienação parental pode ser patrimonial e moral. O dano patrimonial ocorre quando o alienado sofre danos materiais e o dano moral sucede quando se fere, por exemplo, a honra, a integridade, a dignidade, a moralidade do agente alienado. Esclarece que não é apenas a imposição de uma multa que precederá o desestímulo à reprodução da conduta alienadora.

Para a manutenção da lei de alienação parental no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário seu aprimoramento. Existem lacunas no judiciário, especialmente no desempenho das perícias judiciais. No que se refere à perícia com a criança em casos de denúncia de abuso sexual, há limitados profissionais,

devendo o corpo técnico ter melhorias. Evidentemente essa norma foi um progresso no Direito de Família por autenticar a responsabilidade psicológica dos genitores em relação aos menores. Não se pode culpar a lei de alienação parental pela conduta mal-intencionada de algumas pessoas.

3.3 Propostas de mudança da Lei de Alienação Parental ao longo dos anos

Em 2017, foi criada a CPI dos maus tratos para apurar casos de suicídios de adolescentes e de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Durante o processo foi investigador a desvirtuação da Lei de Alienação Parental, a qual estava sendo usada como instrumento pelo responsável alienante. Com isso, deu-se início na Câmara dos Deputados ao trâmite de alguns projetos de lei que visam a revogação da Lei de Alienação Parental.

3.3.1: Projeto de lei nº 10.402/2018

O projeto de lei nº 10.402/2018 foi apresentado pelo deputado Rubens Pereira Junior (PCdoB- MA), em 12 de junho de 2018, que visa renumerar o parágrafo único para §1º e 2º da lei de alienação parental, estabelecendo que até que o inquérito seja finalizado e analisado pelo magistrado competente, não poderá ser presumida como falsa a denúncia.

O projeto de lei dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

Segue o texto de lei em vigor:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além

dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - ...; II - ...; III - ...; IV - ...; V - ...; VI - ...; VII -

Nova redação do projeto de lei:

Art.2º... §1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - ... II - ... III - ... IV - ... V - ... VI - ... VII - ... §2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso. (NR).

O deputado acredita que em alguns incisos, mais precisamente no inciso VI, tem algumas complicações na sua disposição, justificando: Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, o que semostrará perigoso. Para evitar tal possibilidade, entendemos que o juízo competente para analisar se houve efetiva alienação parental deve considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação.

Neste caso, o projeto de lei citado têm como principal objetivo dificultar a ocorrência de erros na aplicabilidade da lei, para evitar a sua aplicação apenas com simples alegações. Saliendam o quanto é importante a comprovação das falsas denúncias e a alienação parental, antes de qualquer decisão do magistrado.

No entanto, o último despacho do projeto de lei declara prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, adotada pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 16/12/2021 – 9h –

163ª Sessão). Tendo em vista, esta alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

3.3.2: Projeto de Lei Nº 6.008/2019:

O projeto de lei nº 6.008/2019 tem como origem o projeto de lei do Senado 144/2017, apresentado pelo Senador Federal Dario Berger (MDB-SC) do qual já foi aprovado pelo Senado, aguardando agora a aprovação na Câmara dos deputados, do qual foi apresentado pela deputada Soraya Santos (PR- RJ), que visa à alteração da lei de alienação parental, acrescentando o artigo 9º-A:

Art. 9º-A. As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O projeto propõe como forma de solucionar o conflito a utilização da mediação, com as seguintes considerações: No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não

há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Atualmente a situação do projeto lei declara prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, adotada pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 16/12/2021 – 9h – 163ª Sessão).

3.3.3: Projeto de Lei Nº 6.372/2019:

O projeto de Lei nº 6.372/2019, de iniciativa da deputada Federal Iracema Portella (PP-PI), foi apresentado em 10 de dezembro de 2019, que dispõem sobre a revogação da Lei de Alienação Parental.

A deputada justifica o projeto de Lei primeiramente apontando uma ausência de pesquisas científicas sobre o tema, e apontando a posição da OMS em relação à teoria da síndrome da alienação parental de Richard Gardner.

Aborda a problemática dos casos de abusos sexual e sua difícil comprovação, acarretando na problemática do denunciante ser considerado alienante, por ter apresentado a denúncia e não ter conseguido comprovar o abuso sexual. A deputada aponta que as medidas de sanções previstas na Lei de Alienação Parental, são contrárias aos princípios fundamentais da proteção e do melhor interesse da criança e adolescente. Por fim, aponta que a Lei afronta os artigos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A situação atual desse Projeto na Câmara dos Deputados é “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)”.

3.3.4: Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 6.273:

Conforme já demonstrado, verifica-se que a Lei de Alienação Parental não está sendo aproveitada de forma a assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-se muitas vezes um mecanismo contra as mães que denunciam os genitores de abusos sexuais e etc.

Com isso, foi elaborada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que foi desenvolvida pela Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) e que tem o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como “Amicus Curiae”.

A ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal e busca a revogação da lei de alienação parental, declarando a inconstitucionalidade da totalidade da Lei, com argumento de que a Lei afronta os artigos 3º, IV, 5º, I, 226, §8º, e 227, caput, da Constituição Federal, além do princípio da proporcionalidade.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, usa como fundamento, que a lei é inadequada ao que se destina, violando os direitos fundamentais. Usa como precedente o julgado da ADPF 130, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 05/11/2009, para que seja aplicada a mesma técnica de inconstitucionalidade em bloco da integralidade do ato normativo. Também contesta sobre a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei de alienação parental, por ofensa aos princípios do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, os princípios da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A ADI tem como relatora a Ministra Rosa Weber e no Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal – STF formou maioria para não conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273, que questionava a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental, sancionada em 2010. O julgamento conta com cinco votos acompanhando a relatora, Rosa Weber, pelo não conhecimento.

3.3.5: Lei 14.340 originada no projeto de lei (PL 634/2022)

O presidente Jair Bolsonaro sancionou uma lei que modifica regras sobre alienação parental, situação que ocorre quando o pai ou a mãe age para colocar a criança ou adolescente contra o outro genitor. Publicada no Diário Oficial da União, a Lei 14.340 tem origem em um projeto de lei (PL 634/2022) aprovado em abril pelo Senado.

A nova norma retira a suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental prevista anteriormente na Lei 12.138, de 2010 (Lei da Alienação Parental). Permanecem as outras medidas, tais como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão.

A lei assegura à criança e ao genitor a visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

Outro artigo prevê que a concessão de liminar deve ser preferencialmente precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar. Ainda segundo o projeto, se houver indícios de violação de direitos de crianças e adolescentes, o juiz deve comunicar o fato ao Ministério Público.

A autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) no caso de ausência ou insuficiência de profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por lei ou por determinação judicial.

Segundo o texto, o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

3.4 Mediação e Guarda Compartilhada

Maria Berenice defende a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há premissa de abuso sexual contra crianças e adolescentes, sob o respaldo de um melhor reconhecimento. Essas Varas devem concentrar todas as causas, não somente a ação criminal contra o abusador. Também compete prosseguir as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como as ações referentes a jurisdição de Família (perda do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, entre outras).

É necessário também capacitar magistrados, agentes do Ministério Público, defensores públicos, advogados e servidores para trabalharem nesses Juizados. Sendo impreterível compor nestes espaços profissionais multidisciplinares.

Havendo a prática do ato de alienação parental há de ser utilizadas soluções para inibir ou cessar a realização de tal interferência psicológica, resguardando a criança ou o adolescente das possíveis consequências desencadeadas com a sua execução.

A Mediação Familiar, quando iniciada, em casos de parentelas, a mesma advém de conflitos interconjugais. Sendo que essas divergências decorrem da diferenciação de opiniões e pensamentos de cada ser humano, suscitando na Mediação, um procedimento Estadual de pacificação comunitária.

A partir das afirmações de Braga Neto (citado por Rodrigues Junior, 2006, p. 72), mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre ela.

O artigo do Novo Código de Processo Civil menciona a mediação como encargo: Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1oA composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. §2oO conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes,

poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. §3oO mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Entende-se assim que o auxílio do poder judiciário é de extrema importância para casos onde há o ato de alienar, uma vez que, proporciona uma alternativa de solução pacífica e amigável que pode resultar na resolução do conflito. A mediação é menos onerosa, mais célere e a segurança de eficácia. (Araújo, p.08).

A guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Com isso, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos, em caso de divórcio, o código civil em seu artigo 1.584, estabeleceu que: “decretada a separação judicial ou divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la”. Assim, a guarda pode ser atribuída tanto ao pai quanto à mãe.

Apesar de haver mais de um tipo de guarda a ser determinada, a compartilhada ou conjunta é a preferível em nosso sistema, quando se pensa no bem estar e no convívio dos filhos com ambos os pais. Não há exclusividade em seu exercício, ambos a possuem e são corresponsáveis em como conduzir a vida dos filhos.

Para a adoção da guarda compartilhada, exige-se, portanto, “que ambos os pais manifestem interesse em sua implementação, pois não haveria como compelir um genitor a cooperar em uma guarda conjunta quando ele não a deseja, sob o risco de não atingir o seu resultado inicial” (SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2014. p. 65-66).

Como afirma Caio Mario da Silva Pereira, este tipo de guarda de filhos na separação exige um efetivo entendimento entre os pais; disputas, desrespeito e conflitos permanentes devem orientar para o sistema tradicional de regulamentação da convivência, sem, contudo, afastar o direito de o genitor descontinuo participar das decisões relativas à prole.

Entende-se que grande parte das práticas de alienação parental decorre da imposição de guarda unilateral, em que a criança ou adolescente ficará com apenas um dos genitores, sustenta-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os pais com relação aos filhos. Na modalidade de guarda compartilhada, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que impediria a influência de apenas um genitor sobre a prole. Nesse cenário, o maior beneficiado é a criança, que pode ficar com um dos pais na ausência do outro, reforçando os tão relevantes laços de afetividade para seu desenvolvimento psicológico.

Por fim, entende-se que tanto a mediação familiar quanto guarda compartilhada são instrumentos eficazes para frenar atos alienatórios na vida da criança e do adolescente, de modo a diminuir os conflitos entre os genitores; garantindo, assim, o pleno desenvolvimento emocional e psíquico das maiores vítimas, os filhos.

4 CONCLUSÃO

A família sofreu constantes transformações ao longo dos tempos, se transformando em vários tipos de entidades familiares. A mudança impôs ao sistema jurídico um olhar sobre a pluralidade de relações e novas constituições familiares.

A maneira como os pais elaboram as questões de relacionamento, trazem os filhos para dentro do conflito, desmoralizando o outro, programando a não convivência com um dos genitores, protagonizando e compartilhando sentimentos negativos, podendo evoluir a síndrome da alienação parental.

Atos de alienação parental chegam ao judiciário de forma consolidada e o direito apenas não é capaz de enfrentar questões conflitantes familiares, visto que há outras variáveis, devendo valer-se, assim, de outras ciências, pelo que emerge a necessidade do apoio multidisciplinar para detectar os atos alienantes contra crianças e adolescentes.

Por tanto, nova análise sobre a postura deve ser adotada pela justiça brasileira, proporcionando direcionamentos novos a serem discutidos, como a possibilidade de não ocasionar rivalidades conjugais pela guarda compartilhada dos filhos com o mesmo tempo de permanência com os genitores ou até mesmo o contato virtual, sendo assim, priorizando a saúde física e psicológico dos menores envolvidos.

No que se refere ao aspecto negativo da lei de alienação parental, conclui-se concomitantemente que o alienado se utiliza dessa lei para o seu benefício para apoderar-se de um direito sobre a vítima. No aspecto positivo, a lei promove a coibição de práticas de vingança pessoal após o término de relacionamentos. No que se refere às sugestões de mudanças legislativas, é fundamental uma reforma para proteger as crianças e os adolescentes de pais abusadores, que encontram brecha no artigo 2º da lei de alienação parental para se proteger e manter contato com os filhos, não sendo necessário a revogação completa da lei.

É imprescindível que os operadores do Direito tenham um olhar mais atento, detalhado e sensível para com esses conflitos de forma diferenciada, pois o menor sempre será a vítima no contexto da alienação parental.

5 REFERÊNCIAS

- MINAYO, M. C. S. (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. Temas de direito das crianças. Coimbra: Almedina, 2014. p. 65-66.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017
- FREITAS, Douglas Phillips.;PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo,SP: Atlas, 2003.
- CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007
- GLANZ, Semy. A família mutante. A família mutante, Sociologia e Direito Simpósio de TCC e Seminário de IC , 2016 / 1º 685 Compreendido inclusive o novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro.
- BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: direito das famílias. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.
- GUILHERMANO, Juliana Ferla. Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos.2012.Disponívelem:https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf
- ZAMATARO, Yves. A entrevista sobre Lei de Alienação Parental Ainda é Pouco Aplicada pelo Judiciário. Migalhas: 26 ago. 2015. Entrevista concedida a Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/225900/yves-zamataro--lei-de-alienacao-parental-ainda-e-pouco-aplicada-pelo-judiciario>
- NEGRO, Alcinéia Lenice. Responsabilidade Civil Do Ofensor Face Aos Danos Causados Pela Alienação Parental. Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4046/TCC%20Alcineia%20Lenice%20Negro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- POMPEU, Ana Paula Guedes. Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010. 2020. Monografia (Graduação em

Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/abusosexualoualienaçãoparental.htm>>

A MORTE INVENTADA – Alienação Parental. Roteiro e Direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color.

STRÜCKER, Bianca. Alienação Parental. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014.

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf>, acesso em 29 de novembro de 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. Síndrome de alienação parental. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>.

<https://www.tjpe.jus.br/-/saiba-o-que-e-alienacao-parental-como-evitar-e-quando-procurar-apoio-da-justi#:~:text=Aspecto%20legal%20%2D%20A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,isso%2C%20deve%20ser%20fortemente%20combatida>.

<https://www.semprefamilia.com.br/saude/alienacao-parental-prejudica-a-saude-de-criancas-e-adolescentes/> Copyright © 2023, Gazeta do Povo.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Alienação Parental: importância
MADALENO, Rolf; MADELENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental. 5 edição. Editora Forense.

da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. E-book.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

Araujo, Heverton Lopes. Mediação na Alienação Parental como forma de resolução de conflitos. file:///C:/Users/Isabella/Downloads/239-1005-1-PB.pdf.